

Minuta - PL - reajuste - prêmio saúde - ACS e ACE

1 mensagem

Rober Caio Martins Ribeiro <rober.ribeiro@cuiaba.mt.gov.br>

29 de outubro de 2025 às 13:49

Para: Secretaria Municipal de Governo Diret de Atos e De <dad.smg@cuiaba.mt.gov.br>, Luiz Antonio <luiz.junior@cuiaba.mt.gov.br>

Prezado (a),

boa tarde.

Informo que a **Procuradoria-Geral do Município** procedeu à elaboração e consolidação do **Projeto de Lei Complementar** que dispõe sobre os efeitos financeiros do reajuste da gratificação "**Prêmio Saúde de Cuiabá**" destinada aos **Agentes Comunitários de Saúde (ACS)** e **Agentes de Combate às Endemias (ACE)**, conforme previsto na **Lei Complementar nº 580/2025**.

O projeto tem **natureza técnica**, limitando-se a definir o marco temporal de produção dos efeitos financeiros do reajuste já aprovado.

Desta feita, segue a minuta do Projeto de Lei para a adoção das medidas administrativas necessárias.

Cordialmente,

--

ROBER CAIO MARTINS RIBEIRO

Procurador-Geral Adjunto do Município de Cuiabá

OAB/MT n. 14.404

Matrícula 4859791

2 anexos



Projeto de Lei Complementar_efeito financeiro_prêmio saúde_SMS_ACS e ACE.docx
22K



Projeto de Lei Complementar_efeito financeiro_prêmio saúde_SMS_ACS e ACE.pdf
234K



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 31003000350087003700300500052001100. Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-3/2009, no âmbito do Sistema de Governo
Brasileiro - ICP-Brasil. Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Lei nº 13.362 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CÓDIGO: 70630E31





OF. nº692/2025/Gab-Orç/SMPEO.
Sigid nº 155146/2025

Cuiabá/MT, 29 de outubro de 2025.

Ao Senhor
Ananias Martins de Souza Filho
Secretário Municipal de Governo

Assunto: “Dispõe sobre os efeitos financeiros do reajuste da gratificação ‘Prêmio Saúde de Cuiabá’ para os Agentes Comunitários de Saúde e para os Agentes de Combate às Endemias de que trata a Lei Complementar nº 580, de 24 de outubro de 2025”

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Projeto de Lei Complementar, que propõe alterar os efeitos financeiros do reajuste da gratificação aos profissionais de saúde: Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e para os Agentes de Combate às Endemias (ACE), disposto na Lei Complementar Nº580, de 24 de outubro de 2025, informamos que a memória de cálculo do impacto orçamentário-financeiro apresentada para aprovação da referida Lei já contempla o período integral do mês de outubro de 2025, a partir do dia 1º de outubro de 2025.

Dessa forma, **não há necessidade de elaboração de novo cálculo de impacto**, uma vez que a alteração da data de vigência não implica modificação nos valores anteriormente estimados.

Colocando-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

IVALDO DE ALMEIDA CARVALHO JUNIOR
Secretário Municipal de Orçamento

Excelentíssima Senhora Vereadora Presidente,
Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,
Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências, nos termos do art. 41, inciso I, da Lei Orgânica do Município, a inclusa Proposta de Lei Complementar, encaminhada em regime de urgência, que *“Dispõe sobre os efeitos financeiros do reajuste da gratificação ‘Prêmio Saúde de Cuiabá’ para os Agentes Comunitários de Saúde e para os Agentes de Combate às Endemias de que trata a Lei Complementar nº 580, de 24 de outubro de 2025.”*

A Lei Complementar nº 505, de 29 de dezembro de 2021, instituiu o Prêmio Saúde de Cuiabá como instrumento de valorização dos profissionais da Saúde Municipal, reconhecendo a importância de sua atuação para o fortalecimento da Atenção Primária, vigilância em saúde e demais ações que compõem o Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito local.

Posteriormente, a Lei Complementar nº 580/2025 procedeu ao reajuste dos valores da referida gratificação para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e para os Agentes de Combate às Endemias (ACE), categorias que desempenham papel central na execução territorializada das políticas públicas de promoção, prevenção e vigilância em saúde.

Nesse passo, a presente proposta visa, tão somente, readequar os efeitos financeiros do reajuste da gratificação em questão aos referidos profissionais da saúde, de modo que o recebimento do novo valor ocorra a partir de 1º de outubro de 2025.

Trata-se, pois, de ajuste técnico necessário para integral aplicação da lei e adequada execução da política remuneratória dos profissionais do SUS em Cuiabá.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o id Autenticar 31002003500879937993A0050052001199a Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-9/2004 instituído 4/10/2004, e
digitalmente conforme MP nº 2.200-9/2004 instituído 4/10/2004, e
Publicação Brasileira que trata a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.



LEI COMPLEMENTAR Nº ,DE DE OUTUBRO DE 2025

DISPÕE SOBRE OS EFEITOS FINANCEIROS DO REAJUSTE DA GRATIFICAÇÃO 'PRÊMIO SAÚDE DE CUIABÁ' PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E PARA OS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS DE QUE TRATA A LEI COMPLEMENTAR Nº 580, DE 24 DE OUTUBRO DE 2025.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ (em exercício), faz saber que a Câmara do Município de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O reajuste remuneratório de que trata o artigo 2º, da Lei Complementar nº 580, de 24 de outubro de 2025, que altera os valores da gratificação "Prêmio Saúde de Cuiabá" para os Agentes Comunitários de Saúde e para os Agentes de Combate às Endemias, produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de outubro de 2025.

Art. 2º Ficam convalidados os atos administrativos praticados com base na aplicação retroativa dos valores fixados no referido artigo.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de outubro de 2025.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 29 de outubro de 2025.

CORONEL VÂNIA ROSA

Prefeita Municipal – em exercício



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o código 310030003500879937993A00500052001100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-9/03 e dispositivos legais em vigor. Lei nº 580, de setembro de 2020. PUBLICA BRASILEIRA - ICP-Brasil. Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





PARECER JURÍDICO 079/2025/PGM/PAS-GAB

PROCESSO SGD nº 155146/2025

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE “DISPÕE SOBRE OS EFEITOS FINANCEIROS DO REAJUSTE DA GRATIFICAÇÃO ‘PRÊMIO SAÚDE DE CUIABÁ’ PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E PARA OS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS DE QUE TRATA A LEI COMPLEMENTAR Nº 580, DE 24 DE OUTUBRO DE 2025.”

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS DE MAJORAÇÃO REMUNERATÓRIA PREVISTA EM LEI COMPLEMENTAR ANTERIOR. LEI COMPLEMENTAR Nº 580/2025. FIXAÇÃO DE TERMO INICIAL RETROATIVO PARA PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO. “PRÊMIO SAÚDE CUIABÁ”. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA INEXISTENTE. RETROATIVIDADE BENÉFICA (IN BONAM PARTEM). CONVALIDAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC Nº 101/2000) REFERENTES À DESPESA ORIGINALMENTE CRIADA. TÉCNICA LEGISLATIVA ADEQUADA. PARECER PELA VIABILIDADE JURÍDICA DO PROJETO, CONDICIONADA À



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310020003500870937093A00500052001100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-9/2004 e seus atos normativos. Assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-9/2004, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PREVISÃO
ORÇAMENTÁRIA PARA A DESPESA ANTECIPADA.**

I - RELATÓRIO

A análise da juridicidade do Projeto de Lei Complementar em análise perpassa, fundamentalmente, por três eixos de exame: a verificação da competência e da iniciativa para a propositura da matéria; a análise do mérito da proposição, notadamente no que concerne à possibilidade de concessão de efeitos retroativos a uma norma de natureza remuneratória; e, por fim, a indispensável aferição de sua conformidade com as balizas impostas pela legislação de finanças públicas, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

II.I. Da Competência Legislativa do Município e da Iniciativa Privativa do Chefe do Poder Executivo

De início, cumpre assentar, de forma peremptória, a plena competência do Município de Cuiabá para legislar sobre a matéria veiculada no Projeto de Lei Complementar.

O pacto federativo brasileiro, delineado pela Constituição da República de 1988, outorga aos Municípios, em seu artigo 30, inciso I, a competência para legislar sobre assuntos de interesse preponderantemente local.

Insera-se, inequivocamente, nessa esfera de autonomia municipal, a prerrogativa de organizar a estrutura administrativa de seus Poderes, bem como de dispor sobre o regime jurídico, a remuneração e as vantagens pecuniárias de seus servidores públicos.

A proposição em tela, ao tratar especificamente dos efeitos financeiros de uma gratificação paga a servidores municipais, é matéria afeta à organização administrativa e, portanto, de competência legislativa local.



Superada a questão da competência material, impõe-se a análise de um requisito formal de validade do processo legislativo, qual seja, a legitimidade da iniciativa.

No que tange a projetos de lei que disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e, crucialmente, a criação e o aumento de sua remuneração, a Constituição Federal estabelece uma reserva de iniciativa em favor do Chefe do Poder Executivo. Tal prerrogativa está expressamente consagrada no artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "c", da Carta Magna, cujo teor é de observância obrigatória pelos Estados e Municípios, em decorrência do princípio da simetria ou do paralelismo das formas. A usurpação dessa competência por parte do Poder Legislativo configuraria vício insanável de inconstitucionalidade formal.

No âmbito municipal, essa regra de iniciativa reservada é reproduzida pelo artigo 41, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá.

Assim, uma vez que o projeto em análise versa diretamente sobre a aplicação temporal de um reajuste remuneratório, sua matéria enquadra-se com perfeição no núcleo da reserva de iniciativa do Poder Executivo.

No caso concreto, o Projeto de Lei Complementar será devidamente encaminhado à Câmara Municipal por intermédio de Mensagem da Chefe do Poder Executivo em exercício, o que demonstra a irrestrita observância da referida prerrogativa constitucional e legal.

Desse modo, não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício de iniciativa que possa macular a validade formal da proposição, encontrando-se a mesma, sob este aspecto, em plena conformidade com os ditames que regem o processo legislativo.





inicial de eficácia financeira.

Ao estabelecer expressamente a retroatividade, o legislador municipal atua para conferir plena efetividade à política remuneratória por ele mesmo instituída, evitando que a ausência de uma disposição transitória específica frustre ou adie a percepção de um benefício já legalmente concedido.

O artigo 2º, que convalida os atos administrativos praticados com base na aplicação retroativa, funciona como uma cláusula de segurança jurídica, ratificando as ações da Administração que, porventura, já tenham se antecipado para operacionalizar o pagamento em conformidade com o espírito da nova legislação, como o processamento de folhas de pagamento suplementares ou a inclusão dos novos valores em planejamentos imediatos. A convalidação é um instituto plenamente reconhecido no Direito Administrativo, destinado a sanar vícios de atos que não causem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros.

Por seu turno, o artigo 3º, ao conjugar a entrada em vigor da lei na data de sua publicação com a retroação de seus efeitos, adota técnica legislativa adequada e usual para situações dessa natureza, não apresentando qualquer irregularidade.

II.III. Da Análise sob a Perspectiva da Responsabilidade Fiscal

O ponto de maior sensibilidade na análise de qualquer proposição que implique dispêndio de recursos públicos reside em sua compatibilidade com as normas de finanças públicas, notadamente a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

É imperativo destacar que a despesa primária com o reajuste do “Prêmio Saúde Cuiabá” foi, em tese, criada pela Lei





Complementar nº 580/2025. O projeto de lei ora em análise não cria uma nova despesa, mas antecipa o momento de sua exigibilidade, gerando um impacto financeiro no exercício corrente que, de outra forma, poderia ocorrer apenas em momento futuro. Ainda assim, a produção de efeitos financeiros em período anterior à vigência da lei que os estabelece deve ser rigorosamente escrutinada à luz da LRF.

O artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece um conjunto de requisitos para a validade de qualquer ato que crie ou aumente despesa obrigatória de caráter continuado. Tais atos devem ser instruídos com: I) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; e II) a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Seguindo a mesma linha de raciocínio adotada na análise do projeto que deu origem à Lei Complementar nº 580/2025, conforme Parecer nº 071/2025/PGM/PAS-GAB, a validade jurídica de dispositivos que geram aumento de despesa está intrinsecamente condicionada à estrita observância dessas normas. A aprovação da Lei Complementar nº 580/2025 pressupõe, para sua plena legalidade, que tais estudos de impacto e declarações do ordenador de despesa tenham sido produzidos e apresentados durante sua tramitação.

O presente Projeto de Lei Complementar, ao determinar o pagamento retroativo a 1º de outubro de 2025, essencialmente imputa ao orçamento do exercício de 2025 o custo correspondente a esse período. Portanto, para além dos estudos que embasaram a lei original, é fundamental que a Administração Pública certifique e demonstre que há, na Lei Orçamentária Anual vigente (LOA 2025), dotação orçamentária suficiente para cobrir essa despesa retroativa, sem comprometer o cumprimento das metas fiscais e os limites de gastos com pessoal.





No caso, consta dos autos o ofício OF nº. 692/2025/Gab-Orç/SMPEO, datado de 29 de outubro de 2025, o qual esclarecer que, quando da elaboração do Projeto de Lei que deu origem à edição de Lei Complementar 580, de 24 de outubro de 2025, a memória de cálculo do impacto apresentada já contemplava o período integral do mês de outubro de 2025, a partir do dia 01, razão pela qual não haveria a necessidade de novo impacto, uma vez que a nova alteração legislativa não implicará na modificações dos valores anteriormente estimados.

Dessa forma, a presente manifestação jurídica mostra-se favorável à tramitação e aprovação do projeto, uma vez que o documento apresentado corrobora a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com o impacto decorrente da retroatividade proposta, em estrita conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

III. DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, e com base na fundamentação jurídica detalhadamente articulada, esta Procuradoria de Assuntos da Saúde, manifesta-se pela **VIABILIDADE JURÍDICA** do Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre os efeitos financeiros do reajuste da gratificação ‘Prêmio Saúde de Cuiabá’ para os Agentes Comunitários de Saúde e para os Agentes de Combate às Endemias de que trata a Lei Complementar nº 580, de 24 de outubro de 2025”, externando as seguintes conclusões:

- a) A proposição legislativa observa rigorosamente os requisitos formais de validade, notadamente a competência legislativa do Município para dispor sobre a matéria e a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para projetos de lei que versem sobre a remuneração de servidores públicos, não havendo, portanto, qualquer vício de iniciativa a ser sanado;
- b) No mérito, a proposta de fixação de efeitos financeiros retroativos configura hipótese de retroatividade benéfica (*in bonam partem*), plenamente admitida





pelo ordenamento jurídico-administrativo quando visa a ampliar direitos ou vantagens sem lesar o interesse público ou direitos de terceiros, tratando-se de um ajuste técnico necessário para a plena eficácia da política de valorização profissional instituída pela Lei Complementar nº 580/2025;

c) A viabilidade formal e material, a plena eficácia e validade jurídica da futura lei, por gerar despesa com efeito no exercício financeiro está atrelada à comprovação, por parte do Poder Executivo, da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa decorrentes da retroatividade, bem como da observância dos demais preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), notadamente os requisitos de adequação e compatibilidade orçamentária.

Assim, sob o prisma estritamente jurídico, e ressalvada a imperativa necessidade de atendimento à condição orçamentário-financeira exposta, opina-se pelo regular prosseguimento do Projeto de Lei Complementar em análise.

É o parecer, *sub censura*.

Cuiabá, data de registro.

LILIAN PAULA ALVES

Procuradora Chefe da Procuradoria de Assuntos da Saúde





OF GP Nº 3.458 /2025

Cuiabá - MT, 29 de outubro de 2025.

A Sua Excelência a Senhora

VEREADORA PAULA CALIL

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência e dignos Vereadores a Mensagem nº 126/2025 com o respectivo Projeto de Lei Complementar que *"Dispõe sobre os efeitos financeiros do reajuste da gratificação 'Prêmio Saúde de Cuiabá' para os Agentes Comunitários de Saúde e para os Agentes de Combate às Endemias de que trata a Lei Complementar nº 580, de 24 de outubro de 2025"*, para a devida análise em caráter de **urgência especial**.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

VÂNIA GARCIA ROSA

Prefeita Municipal – em exercício

Praça Alencastro, 158, Centro,

CEP 78.005-569

Cuiabá/Mato Grosso



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310030003500879937993400500052001109. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2009 e seus atos de 4/10/2014. De Cuiabá, 29 de outubro de 2025. Vânia Garcia Rosa, Prefeita Municipal. ICP-Brasil. Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

www.cuiaba.mt.gov.br



